



Número: **5000101-63.2022.8.08.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Baixo Guandu - 1ª Vara**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KARINE BENICIO DE BRITO (AUTOR)		ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA (ADVOGADO) LIVIA BORCHARDT GONCALVES (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12280 418	24/02/2022 10:18	Decisão - Carta	Decisão - Carta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Baixo Guandu - 1ª Vara

Av. Carlos Medeiros, 977, Fórum Desembargador Otávio Lemgruber, Centro, BAIXO GUANDU - ES - CEP: 29730-000
Telefone:(27) 37321588

Autos n.º: 5000101-63.2022.8.08.0007

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral

Requerente: Karine Benicio de Brito Rigamonte

Requerida: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DECISÃO/CARTA

Vistos em inspeção

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, passo ao breve resumo dos fatos.

Em sua petição inicial, a requerente alega que é titular do perfil @karinerigamonte na rede social *Instagram*, contando com mais de 50 mil seguidores, sendo certo que utiliza a plataforma para divulgação e agendamento de trabalhos na área da estética. Segue narrando que, no dia 21/02/2022, foi surpreendida com a invasão de sua conta por *hackers*, que alteraram sua senha e nome de usuário e passaram a exigir dinheiro para devolver o perfil. Nessa toada, aduz que tentou recuperar a conta de todas as formas disponibilizadas pela ré para tanto, contudo, não obteve êxito. Diante disso, ajuizou a presente ação, visando, liminarmente, a recuperação de sua conta na rede social *Instagram* e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Passando-se ao exame da tutela provisória pleiteada, vale lembrar que, para que seja concedida a medida de urgência, mister se faz o preenchimento dos requisitos entabulados no art. 300 do NCPC, representados, no caso, pelos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Conforme já consignado, a requerente pugna pela recuperação de sua conta na rede social *Instagram*, afirmando que foi alvo de invasão por *hackers*, e que não conseguiu resolver a questão através dos meios disponibilizados pela ré para recuperação de conta.

Analisando os documentos anexos à inicial, verifico que a autora juntou, sob os ID's de n.º 12247575 e 12247598, documentos que demonstram a veracidade de suas alegações, bem como a tentativa de resolver a questão extrajudicialmente através dos meios de recuperação de conta disponíveis no aplicativo.

Nessa esteira, nesta fase de cognição sumária, tenho que se encontra caracterizada a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, no tocante ao perigo de dano, entendo que este é evidente, tendo em vista que o perfil na rede social é utilizado, precipuamente, para divulgação e agendamento de trabalho e a falta de acesso paralisa a atividade da autora.

Por fim, vale ressaltar que, quanto ao requisito negativo de perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, este inexistente, pois é totalmente possível o retorno ao estado anterior com a revogação da presente medida, o que não acarretará



quaisquer prejuízos à requerida.

Desse modo, entendo ser caso de deferimento da medida antecipatória de tutela pleiteada.

ISTO POSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e **DETERMINO** que a requerida restabeleça o acesso da autora ao perfil @karinerigamonte na rede social *Instagram*, no prazo de 05 (cinco) dias, **devendo enviar os dados para recuperação de conta diretamente ao e-mail e telefone cadastrados anteriormente à invasão.** Em caso de descumprimento da medida ora deferida, **FIXO** multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Outrossim, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **INVERTO** o ônus da prova em favor da requerente.

Mantenho a audiência una designada pelo sistema PJE quando do protocolo da ação.

Diante do atual cenário de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que indica a continuidade da adoção de medidas de prevenção ao contágio da doença, a audiência será realizada, preferencialmente, em ambiente virtual.

Para participar da audiência virtual, as partes e seus respectivos advogados deverão ingressar na reunião na data e horário designados, por meio do aplicativo “zoom”, inserindo o ID n.º 225 036 3385 e a senha n.º 074778, ou por meio do seguinte *link*: <https://us02web.zoom.us/j/2250363385?pwd=NW9LOTFXNVAXdzIFR0d2SmVuOXp3Zz09>

Considerando tratar-se de audiência una, ressalto, desde logo, que, em caso de necessidade de produção de prova testemunhal, a testemunha deverá comparecer, na data e horário designados, à Sala de Audiências da 1ª Vara desta Comarca de Baixo Guandu-ES, para que seja colhido seu depoimento de forma presencial, a fim de que seja feita a conferência de seus documentos pessoais, resguardada a incomunicabilidade da testemunha (CPC, art. 456), e, ainda, garantindo-se que o depoimento seja feito de forma livre e sem coação.

Em qualquer caso, se na data da audiência o Fórum estiver aberto ao público, as partes e respectivos advogados poderão optar por comparecer presencialmente à sala de audiências deste Juízo, sendo necessário o uso de máscara.

Cite-se e intime-se a requerida, **por meio de carta com AR.**

Intime-se a requerente, **por meio de sua advogada,** para ciência da presente decisão, bem como para comparecer à audiência una designada, preferencialmente, acompanhada de advogado. Advirta-se quanto à regra do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, bem como quanto à necessidade de, desde já, trazer as testemunhas que pretende ouvir, pois se trata de audiência una.

Diligencie-se.

**CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**



Via de consequência, determino ao Cartório desta Vara a postagem da correspondência.

FINALIDADES:

- I) Citação da parte requerida de todos os termos da ação;
- II) Intimação da parte requerida quanto ao conteúdo da presente decisão;
- III) Intimação da parte requerida para comparecer à audiência una designada, preferencialmente, acompanhada de advogado.

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA:

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n.º 700, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP: 45.420-000.

ADVERTÊNCIAS:

- I) Caso a parte requerida não compareça à audiência designada, será decretada sua revelia (art. 20 da Lei nº 9.099/95);
- II) **A contestação deverá ser protocolizada no sistema PJE antes do horário designada para a realização da audiência**, sob pena de decretação de sua revelia;
- III) A audiência será una e, caso não se obtenha êxito na composição das partes, passar-se-á para a fase instrutória, se necessária, motivo pelo qual, caso pretenda produzir prova testemunhal, a parte requerida deverá, desde já, trazer as testemunhas que deseja ouvir – no máximo 03 (três) testemunhas.

ANEXOS:

Cópia da presente decisão/carta, estando a petição inicial e os demais documentos disponíveis para consulta no sistema PJE.

Baixo Guandu-ES, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ GUASTI MOTTA

Juiz de Direito

